

LEI MUNICIPAL Nº 1.999, de 26 de julho de 2000.

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL
DE HABITAÇÃO E FUNDO
MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ALCINDO DE AZEVEDO, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS COROAS, faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social referentes á habitação, saneamento básico, de promoção humana e outros, bem como de gerir o Fundo Municipal de Habitação.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 7 (sete) membros, a saber:

- I - 3 (três) representantes do Executivo;
- II - 1 (um) representante do Legislativo;
- III - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do calçado;
- IV - 1 (um) representante do Sindicato Patronal da Indústria e Comércio;
- V - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Parágrafo Primeiro: O Conselho será presidido pelo Secretario Municipal de Planejamento e Habitação;

Parágrafo Segundo: O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução uma vez por igual prazo.

Parágrafo Terceiro: O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou outro benefício de natureza pecuniária.

Art. 3º - As entidades e o Poder Público indicarão um membro titular e um suplente que substituirá o titular nos casos de seus impedimentos.

Art. 4º - Cada entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar seus representantes, sob pena de ser excluída do Conselho e imediatamente substituída por outra a critério do Chefe do Executivo.

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

§ 1º - A convocação será feita por escrito com antecedência mínima de 5 (cinco) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias:

§ 2º - As sessões somente poderão ser instaladas e iniciadas com a presença de no mínimo da maioria absoluta de seus membros e as decisões deverão ser tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros, cabendo ao presidente o voto de desempate:

§ 3º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas da Prefeitura.

Art. 6º - São atribuições do Conselho:

I - determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação:

II - estabelecer programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Habitação;

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstos nesta Lei;

IV - definir a política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - definir os critérios e as formas para as transferências dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários;

VII - traçar normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

VIII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do executivo;

IX - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

X - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

XI - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe, inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XII - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, sendo que os recursos em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

- I - construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhorias de unidades habitacionais
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII- aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIII- projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XIV - manutenção dos sistemas de drenagem e nos casos em que a comunidade opta diretamente por sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário;
- XV - remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda;
- XVI - aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;
- XVII - quaisquer outras ações de interesse social aprovados pelo Conselho;

Art. 8º - Constituem recursos do Fundo:

- a) os aprovados em Lei Municipal ou constantes dos orçamentos;
- b) os provenientes do reembolso dos financiamentos concedidos após a criação do Fundo;
- c) os recebidos em doação de entidades privadas;
- d) os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- e) os provenientes de financiamentos obtidos em instituições bancárias oficiais ou privadas;
- f) os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades de caixa;

Art. 9º - Considera-se munícipe de baixa renda, para os efeitos desta Lei, aquele cuja renda familiar seja igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º - Para candidatar-se ao financiamento de habitação através do Fundo Municipal de Habitação, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) residir no Município há pelo menos, dois anos;
- b) comprovar renda familiar mensal de 0 a 5 (zero a cinco) salários mínimos;
- c) não possuir imóvel urbano ou rural neste ou em outro Município;
- d) comprovar trabalho regular através da apresentação da Carteira Profissional devidamente anotada ou Alvará de Licença para localização e/ou funcionamento, há mais de 1 (um) ano;

§ 2º - Em caso de solicitação de financiamento para reforma ou melhoramento, igualmente deverão ser atendidos os requisitos, do parágrafo anterior.

Art. 10 - Os financiamentos à conta do Fundo Municipal de Habitação serão liberados pelo Chefe do Executivo, em processo do qual conste a satisfação dos requisitos e parecer favorável exarado após estudo sócio-econômico realizado pelo titular da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, que também elaborará os Convênios e contratos referentes a recursos e vendas de imóveis, bem como, encaminhando a Secretaria da Fazenda do Município demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo.

§ 1º - O valor do financiamento corresponderá ao preço da casa popular e do lote respectivo ou valor estimado para as obras de reforma ou dos melhoramentos a serem executados na casa própria.

§ 2º - A amortização do financiamento será efetivada em até cento e vinte prestações mensais consecutivas obtidas do total do valor financiado.

Art. 11 - A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros da movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação nos termos da legislação aplicável, principalmente a Lei Federal nº 4320/64 e fará a tomada de contas recursos aplicados.

Art. 12 - O excesso de caixa verificado será aplicado no mercado de capitais, através de instituição oficial.

Art. 13 - A presente Lei, poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS, em 26 de julho de 2000.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data Supra.